



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10935.724735/2013-68
RESOLUÇÃO	2001-000.204 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE TRES BARRAS DO PARANA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Sobrestamento Outros

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, com a devolução dos autos à unidade de origem da Receita Federal para que permaneça sobrestado até o retorno da diligência solicitada para o processo 10935.724734/2013-13 do mesmo recorrente.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilsom de Moraes Filho, Lilian Claudia de Souza, Raimundo Cassio Goncalves Lima, Ana Carolina da Silva Barbosa (substituto[a] integral), Wilderson Botto, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização em face do Município em epígrafe, que de acordo com o Relatório Fiscal - REFISC de fls.12/17, refere-se a Auto de Infração por aplicação de multa isolada decorrente de compensação indevida de contribuições previdenciárias.

A IOP Debcad nº 51.035.478-5 (EMPRESA E SAT/RAT) - R\$ 932.134,57 lavrado em 02/12/2013.

O lançamento é referente à aplicação da multa isolada aplicada em razão de compensações indevidas efetuadas Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência

Social - GFIP pelo contribuinte nas competências de 07/2012 a 11/2012, 13/2012 e 05 a 07/2013, cuja fundamentação legal encontra-se expressa no Relatório Fiscal e no Relatório de Fundamentação Legal – FLD anexo ao citado Auto de Infração.

Para a autuação os fatos geradores foram separados em códigos denominados “levantamentos”, que permitem sua individualização e possibilita o exato enquadramento na legislação de regência, conforme a seguir:

Levantamento	Fato Gerador/Contribuição Social
G1 - Glosa de Compensação RAT	Refere-se à glosa de compensação efetuada indevidamente relativa a parcela do RAT incidentes sobre a folha de pagamento de seus segurados empregados.
G2 - Glosa de Compensação 1/3 Férias	Refere-se à glosa de compensação efetuada indevidamente relativa ao valor do INSS (Parte Patronal) incidente sobre 1/3 de férias.
G3 - Glosa de Compensação Férias Indenizadas	Refere-se à glosa de compensação efetuada indevidamente relativa ao valor do INSS (Parte Patronal) incidente sobre as Férias Indenizadas.
G4 - Glosa de Compensação Horas Extras	Refere-se à glosa de compensação efetuada indevidamente relativa ao valor do INSS (Parte Patronal) incidente sobre as Horas Extras.

A prefeitura informou que as compensações efetuadas em GFIP referem-se a parcelas das remunerações pagas aos seus segurados empregados a título de Terço Constitucional Férias, Férias Indenizadas e Horas Extras, as quais o órgão público entende que não deve haver incidência de contribuição previdenciária, pois tem o caráter indenizatório, segundo o seu entendimento.

Informou ainda que parte dos valores compensados refere-se ao percentual da contribuição devida para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - RAT. O órgão público entende que sua alíquota do RAT é de 1% e não como prescrito no Anexo V do Regulamento da Previdência Social, onde se verifica que desde 06/2007, quando passou a vigorar a redação prevista no Decreto 6.042 de 12/02/2007, a alíquota RAT, para o código - CNAE "8411-6/00 - Administração Pública em Geral" corresponde ao percentual de 2% (dois por cento), mantida inclusive na redação atual dada pelo Decreto 6.957/2009.

A fiscalização considerou que as compensações foram efetuadas em desacordo com as normas vigentes, pois não atenderam os pressupostos legais do Art. 89 da Lei 8.212/1991, e sendo assim foram informadas indevidamente nas GFIPS, motivo pelo qual foram glosadas.

Em conformidade com o §10º, art. 89 da Lei nº 8.212/91o valor da multa isolada, na hipótese de compensação indevida, ficou estabelecido em 150% (cem e cinquenta por cento) do débito indevidamente compensado, aplicada em dobro ao previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A fiscalização esclarece que a competência da multa isolada, para fins de lançamento é aquela do dia do envio da GFIP e não a competência a que se refere à declaração prestada. No quadro abaixo estão demonstradas as competências e o respectivo valor da multa

O contribuinte apresentou impugnação(e-fls. 71 e segs), com base nas seguintes alegações, em síntese:

(fls. 71 e segs)

Dos Fatos;

-Do Direito

2.1- Da não incidência da contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória.

2.2-Da impossibilidade de aplicação da multa de ofício.

2.2.1-Da inexistência de constituição do crédito correspondente às compensações não homologadas.

2.2.2-Da ausência de falsidade nas declarações e do caráter confiscatório da multa isolada de 150 %

3-Do pedido

Foi proferido Acórdão nº 08-31.152 - 6ª Turma da DRJ/FOR, (e-fls. 93/104), onde a impugnação foi julgada procedente em parte por unanimidade de votos.

A seguir transcrevo as ementas da decisão recorrida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 02/12/2013

COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. GLOSA.

Compensação é o procedimento facultativo através do qual o sujeito passivo se ressarcir de valores pagos indevidamente, deduzindo-os das contribuições devidas à Previdência Social.

A compensação pressupõe a preexistência do direito líquido e certo ao crédito apto a extinguir a obrigação tributária.

Não atendidas as condições estabelecidas na legislação previdenciária e no Código Tributário Nacional - CTN, deverá a fiscalização efetuar a glosa dos valores indevidamente compensados, com o consequente lançamento de ofício das importâncias que deixaram de ser recolhidas.

COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FALSIDADE NA DECLARAÇÃO. MULTA ISOLADA.

Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, este está sujeito à multa isolada aplicada no percentual de 75%, duplicado, incidente sobre o valor total do débito indevidamente compensado. Se o contribuinte compensa indevidamente valores cuja previsão normativa ainda não foi alcançada por pronunciamento legislativo, judicial ou executivo que lhes retire aplicabilidade, e também não conta com pronunciamento judicial específico transitado em julgado a exonerá-lo de tais exações, as mesmas devem ser pagas e seus valores não

podem ser utilizados como créditos para efeito de compensação, restando caracterizada a falsidade de declaração onde esses valores constaram como crédito compensado.

ÓRGÃO PÚBLICO. ALÍQUOTA. SAT/GILRAT. ENQUADRAMENTO. ATIVIDADE PREPONDERANTE.

Para fins de determinação do grau de risco e, por conseguinte, da alíquota a ser utilizada no cálculo da contribuição do SAT/GILRAT, o órgão da Administração Pública Direta, com inscrição própria no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), deve verificar a atividade preponderante exercida, assim considerada a que ocupa o maior número de segurados empregados.

Não há necessária vinculação entre a atividade principal do órgão público, que define o código CNAE para fins de inscrição no CNPJ, e a atividade preponderante do órgão público, que define o enquadramento no grau de risco para fins de apuração da alíquota a ser utilizada no cálculo da contribuição do SAT/GILRAT.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado do acórdão, em 24/10/2014, conforme AR às fls. 108, o sujeito passivo apresenta Recurso Voluntário em 24/11/2014, e-fls. 110 e segs, que contém as seguintes alegações, em síntese:

-Não incide contribuições previdenciárias sobre as verbas de natureza indenizatórias.

-em relação às verbas recolhidas a título de primeiros quinze dias do afastamento por motivo de doença e terço constitucional de férias há entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção» julgado em 26/02/2014). firmado em regime de recursos repetitivos e com eficácia vinculante (art. 543-C, CPC), no sentido de ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre tais verbas.

-Quanto às férias indenizadas, há disposição expressa de lei no sentido de ser indevida a incidência da contribuição previdenciária (art. 28, § 9º , alínea "d", Lei nº 8.212/91) sobre tais valores.

- Por fim, quanto às horas extras, o Supremo Tribunal Federal já firmou seu entendimento no sentido de seu caráter indenizatório e, assim, a impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre estes valores (AI 727958 AgR, Rei. Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008).

-É indevida a aplicação da multa isolada por falsidade de declaração com base na mera imputação de que foi indevida a compensação de contribuições previdenciárias, sendo necessária a comprovação da intenção do sujeito passivo de fraudar o fisco, fato este que, não ficou demonstrado nos autos.

- O instituto da compensação foi definitivamente consolidado no Sistema Tributário através do art. 66 e parágrafos, da Lei nº 8.383, de 31/12/91.

- É imprescindível enfatizar que a compensação instituída pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91 difere da que cuida o art. 170 do CTN, uma vez que a primeira é feita no âmbito do lançamento por homologação, ou seja, no procedimento em que o contribuinte, verificando a existência do fato gerador, apura o tributo devido e, ato contínuo, promove o pagamento.

-A compensação é considerada direito subjetivo do contribuinte.

- o § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91 exclui, expressamente, da incidência da contribuição previdenciária as importâncias recebidas a título de ganhos EVENTUAIS;

- Toda lei que mande tributar pagamentos decorrentes de indenizações será inconstitucional.

-É equivocada a afirmação do fisco segundo a qual o débito resultante do indeferimento das compensações foi constituído através do Auto de Infração, porque tal débito já havia sido constituído quando da sua declaração em GFIP e é certo que um mesmo crédito tributário apenas pode ser constituído uma vez.

-essa questão é relevante, pois afasta a possibilidade de aplicação de multa de ofício de 150% (cento e cinquenta por cento), prevista no artigo 89, § 10 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei 11.941/09, c / c artigo 44 da Lei 9.430/96.

-Demonstrado que o débito correspondente ao indeferimento das compensações implica apenas e tão somente a mora da Recorrente em quitar aqueles valores, mas não a necessidade de constituí-los, resta claro que a única multa que sobre eles se pode fazer incidir é a multa de mora de 20%. capitulada nos art. 89, § 9º o c/c art. 35 da Lei nº 8.212, redação da Lei 11.941/09, c/c o artigo 61 da Lei 9.430/96, o que já foi feito no Auto de Infração nº 51.035.477- 7.

-Ora, no caso em tela não se vislumbra nenhuma das hipóteses passíveis de lançamento de ofício, sendo totalmente desarrazoada, ademais, a imposição da multa isolada.

-Afinal, a compensação realizada foi devida e deu-se com base em precedentes judiciais emitidos por Tribunais Superiores (STF, STJ e Tribunais Regionais Federais). Ainda. NÃO HOUVE QUALQUER INTENÇÃO DO RECORRENTE EM FRAUDAR O FISCO.

-Assim, o mero entendimento de que a compensação foi indevida não implica a falsidade das declarações.

-Do Pedido.

Á vista do exposto, o Recorrente espera e requer seja reformado o Acórdão nº 08-31.152 proferido pela 6ª Turma da DRJ/FOR, de sorte que seja cancelado o Auto de Infração ora combatido.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilsom de Moraes Filho, Relator.

DA DILIGÊNCIA

O lançamento fiscal diz respeito à imposição de penalidade isolada pelo fato do sujeito passivo ter declarado em GFIP uma compensação de créditos que considerou como recolhimento indevido à luz de jurisprudências administrativas e judiciais que por si sós acredita sejam suficientes para autorizar o procedimento compensatório, dispensando-lhe do ônus de uma ação judicial que culmine em decisão definitiva que lhe seja favorável.

A autoridade fiscal entendeu que a entrega de GFIP com informações falsas, no caso, com inserção de crédito inexistente (compensações), resultou em supressão/redução de contribuições previdenciárias devidas, ensejando dessa forma a aplicação de Multa Isolada, prevista no § 10, artigo 89 da Lei nº 8.212 de 1991, incluído pela Lei nº 11.941 de 2009.

De início esclareço que este processo se refere à multa isolada e que as questões de mérito estão sendo analisadas no processo nº 10935.724734/2013-13(Debcad nº 51.035.477-7).

O processo nº 10935.724734/2013-13(Debcad nº 51.035.477-7) foi baixado em diligência nos seguintes termos:

Diante da alegação do recorrente, para solução da lide, entendo que o julgamento deve ser convertido em diligência para que seja esclarecido pela autoridade lançadora se levantamento G3-Glosa de compensação de férias indenizadas refere-se a glosa de compensação efetuada indevidamente relativa ao valor do INSS(Parte Patronal) incidente sobre férias indenizadas ou ao 1/3 constitucional sobre férias indenizadas. Caso se refira a férias indenizadas explicar porque foi realizada a glosa da compensação tendo em vista o disposto no art. 28, § 9º, alínea "d", Lei nº 8.212/91.

Tendo em vista a relação de causalidade existente entre os dois processos, este processo deve ficar sobrestado até o retorno da diligência do processo nº 10935.724734/2013-13(Debcad nº 51.035.477-7), quando os dois devem ser distribuídos em conjunto para julgamento.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

(documento assinado digitalmente)

WILSON DE MORAES FILHO